

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Júlio Cesar)

Estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a que se refere o art. 159, I, a, da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos do FPE:

I – 80% (oitenta por cento) serão distribuídos a todas as Unidades Federativas participantes, partilhados conforme os critérios estabelecidos no art. 3º; e

II – 20% (vinte por cento) serão distribuídos especificamente a Unidades Federativas participantes das Regiões Norte e Nordeste, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator

representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada Unidade Federativa participante, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda *per capita* estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total do País:	Fator
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	
a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda *per capita* a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda <i>per capita</i> da Unidade da Federação participante:	Fator
Até 0,0065	0,30
Acima de 0,0065 até 0,0070	0,40
Acima de 0,0070 até 0,0075	0,50
Acima de 0,0075 até 0,0080	0,60
Acima de 0,0080 até 0,0085	0,70

Acima de 0,0085 até 0,0090	0,80
Acima de 0,0090 até 0,0095	0,90
Acima de 0,0095 até 0,0120	1,00
Acima de 0,0120 até 0,0145.....	1,25
Acima de 0,0145 até 0,0170	1,50
Acima de 0,0170 até 0,0195	1,75
Acima de 0,0195 até 0,0220	2,00
Acima de 0,220	2,50

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do art. 2º serão distribuídos nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste;

II – 95% (noventa e cinco por cento) proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada Unidade Federativa participante das Regiões Norte e Nordeste, como definidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se superfície territorial apurada e população e renda *per capita* estimadas, para cada Unidade Federativa participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tomando-se como referência o último ano para o qual existam estimativas.

§ 2º O fator representativo da população a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da Unidade Federativa participante representa da população total das Regiões Norte e Nordeste:	Fator
I – Até 3%	4,0
II – Acima de 3% até 5%:	

a) pelos primeiros 3%	4,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,2
III – acima de 5% até 7%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,2% ou fração excedente, mais	0,4
IV – acima de 7%	10,0

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se como população total das Regiões Norte e Nordeste a soma das populações estimadas a que se refere o § 1º.

§ 4º O fator representativo do inverso da renda *per capita* a que se refere o inciso II deste artigo será estabelecido conforme o § 4 do art. 3º.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada Unidade Federativa participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média das Regiões Norte e Nordeste.

§ 6º Para os efeitos da distribuição dos recursos a que se refere o inciso II do art. 2º, os coeficientes individuais calculados na forma deste artigo que forem iguais ou superiores a 10,00 (dez) serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, pretendemos oferecer uma solução definitiva à questão trazida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao considerar constitucional o método instituído pela Lei Complementar nº 62/1989 para a repartição dos recursos do FPE, fixou prazo até o fim deste ano para que o Congresso Nacional estabelecesse novos critérios.

Trata-se de um enorme desafio, pois ao mesmo tempo em que se busca atender às justas recomendações proclamadas por aquela Corte, com vistas à promoção do equilíbrio socioeconômico entre os Estados

por meios das transferências do Fundo, nos termos da Constituição, tem-se que ter em mente que o FPE tornou-se, ao longo dos anos, uma importante fonte de recursos para a maioria dos Estados. Por essa razão, a adoção de novos critérios deve considerar, também, as restrições de ordem fiscal que se impõem aos Estados.

Por tudo isso, propusemos um novo sistema nos mesmos moldes vigentes à época da publicação da Lei Complementar nº 62/1989. Pelos critérios propostos, os recursos serão repartidos proporcionalmente à superfície territorial de cada Estado, à população e ao inverso da renda *per capita*. Além disso, restabelece-se uma reserva de recursos correspondente a 20% do FPE (Decretos-Leis nºs 1.434/1975 e 1.723/1979), distribuída especificamente para Estados das Regiões Norte e Nordeste. Conforme estabelecido nas referidas normas, se os coeficientes calculados a partir dos fatores representativos da população e do inverso da renda *per capita* especificamente para a reserva forem iguais ou maiores que 10,00, deverá haver um desconto de 50% em seu valor para efeito do cálculo da participação nesses recursos. Em nossa proposta, esta condição foi incorporada.

Temos a convicção de que a presente proposta é a solução mais equilibrada para questão tão importante, que necessariamente deverá ser objeto de nossa avaliação ainda neste ano de 2012.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Júlio Cesar